



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.900020/2008-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.565 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 09 de abril de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente UNIAO ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO ANTERIOR A 09/06/2005. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. SUMULA 91.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente ou declaração de compensação apresentada antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional/decadencial de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

O reconhecimento do direito creditório depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo. A apreciação presente restringiu-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09.06.2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva((Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 01-22.776, de 26 de agosto de 2011, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 34358.83149.240904.1.3.02-0303, em 24/09/2004, e-fls. 1-5, utilizando-se do crédito relativo saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, código 2362, determinado sobre a base de cálculo estimada relativo 4º trimestre de 1998, no valor de R\$ 1.058,04 para compensação dos débitos ali confessados.

O Despacho Decisório Eletrônico, e-fl. 6, concluiu pelo indeferimento do pedido nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 24/09/2004

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.058,04

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em que alega que o crédito não estava extinto na data da transmissão do PER/DCOMP, conforme entendimento do STJ

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

SALDO NEGATIVO IRPJ. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo IRPJ é de cinco anos a partir do encerramento do período de apuração.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A DRJ entendeu que o reclamante protocolizou o seu pedido de restituição/compensação em 24/09/2004, data de transmissão da PER/DCOMP nº 34358.83149.240904.1.3.020303, e que a data de apuração do saldo negativo do 4º trimestre/1998 é a do término do período de apuração, qual seja 31/12/1998. Verifica-se que o pleito foi formulado após o transcurso do prazo de cinco anos a que alude o artigo 168, inciso I do CTN, o qual ocorreu em 31/12/2003.

Quanto ao fato do contribuinte afirmar que teria decaído o direito do Fisco cobrar o crédito tributário (débitos), A DRJ entende que o prazo para o Fisco se manifestar acerca da compensação é de cinco anos a partir da data de transmissão da PER/DCOMP (24/09/2004). Como o Despacho Decisório foi proferido em 07/03/2008 e a ciência ocorreu em 24/03/2008, a manifestação da autoridade administrativa ocorreu dentro do prazo legal. Portanto, não ocorreu a homologação tácita pois foi cumprido o prazo estabelecido pelo §5º do art.74 da Lei 9.430/96.

Quanto as decisões judiciais apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, a DRJ afirma que é vedada a extensão de seus efeitos ao contribuinte que não figurou como parte da referida ação judicial.

Notificada em 19/12/2011, e-fl. 32, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27/12/2011, e-fls. 33-37, no qual em síntese aduz o seguinte:

- Que a contagem para o prazo prescricional para se inicia após a data da constituição definitiva do crédito tributário;

- Que o crédito tributário não estava extinto na data de transmissão da PER/DCOMP, pois conforme entendimento do STJ, o prazo prescricional tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, neste caso em questão, o prazo teve início no dia 01/01/2000, visto que o lançamento foi efetuado em 30/06/1999.

A Recorrente não menciona qual o seu pedido explicitamente, mas informa ser em face do acórdão 01-22.776, de 26 de agosto de 2011, da 1ª Turma da DRJ/BEL

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

Antes de pronunciar-me sobre o meu voto, cabe antes a observação que a Recorrente equivocou-se ao fazer referência a PER/DCOMP em análise as fls.33-37 do recurso voluntário, ao apontar tratar-se do despacho decisório, nº de rastreamento 749317835 relativo a PER/DCOMP 41719.67541.240904.1.3.02 quando o correto seria nº de rastreamento 749317827 relativo a PER/DCOMP 34358.83149.240904.1.3.02-0303, mas tal erro não invalida o recurso, pois o acórdão combatido foi corretamente informado.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos formais de admissibilidade assim, dele tomo conhecimento.

A partir de 30/12/2003, ficou estabelecido que a PER/DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

A Recorrente apresentou a PER/DCOMP nº 34358.83149.240904.1.3.02-0303, objeto do presente recurso, em 24/09/2004 e o despacho decisório foi lavrado em 07/03/2008, portanto dentro do prazo que cabia ao Fisco para pronunciar-se sobre a compensação pleiteada.

No Despacho Decisório, bem como na decisão de primeira instância de julgamento consta o indeferimento do pedido da Recorrente ao argumento da prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito. Portanto há que ser enfrentada preliminarmente arguição de prescrição do direito ao indébito.

Entendo que o pedido da Recorrente, relativo a PER/DCOMP nº 34358.83149.240904.1.3.02-0303, transmitida em 24/09/2004, diz respeito ao reconhecimento do direito creditório de saldo negativo de IRPJ, pode ser analisado, tendo em vista o entendimento adotado pelo CARF, que “ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador” (Súmula Vinculante CARF nº 91 e Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018).

Contudo, o que foi analisado foi a possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente do pleito apresentado antes de 09/06/2005 dentro do prazo de dez anos contado do fato gerador. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo, o que verifico não foi realizado nas instâncias inferiores.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Processo nº 10240.900020/2008-79
Acórdão n.º **1003-000.565**

S1-C0T3
Fl. 4

Dessa forma, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para aplicação da Súmula Vinculante CARF nº 91 e reconhecimento da possibilidade de análise do indébito, determinando o retorno dos autos à DRF que jurisdiciona a Recorrente, , de modo a evitar a supressão de instância e o cerceamento de defesa, para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama